

LEI N.º 3.084/2018

28 de setembro de 2019

(Projeto de Lei n.º 73/2018 – Vereador Silvio Rogério Furtado da Graça)

EMENTA: Dispõe sobre medidas complementares de segurança em prevenção e situações emergenciais nas áreas e edificações no âmbito deste município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Valença faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o presente Projeto de Lei.

Art. 1º - Nas áreas e edificações abrangidas por esta Lei Ordinária, fica obrigatória a presença de equipe de prevenção a situações emergenciais composta por:

A – Bombeiros civis, nas áreas ou edificações abertas ou fechadas, públicas ou privadas, em que houver concentração de pessoas ou atividades de expressivo risco a vida e/ou ao meio ambiente;

B – Guarda-Vidas em parques, clubes ou áreas de recreação, lazer ou desporto com ambiente aquático liberado ao uso das pessoas, seja em ambiente natural ou artificial;

Art. 2º - Para efeito desta lei, considera-se grande concentração de pessoas para:

A – Feiras, encontros, shows e eventos artísticos, religiosos, sociais, culturais, educacionais ou esportivos, com duração determinada ou indeterminada, a partir de 500 pessoas participantes;

B - Boates, Casas Noturnas e congêneres, empresas e instituições que durante sua atividade-fim possuam instalações capazes de abrigar em área fechada uma lotação de até 300 pessoas, se em área fechada ou mais do que isto em área aberta;

C – Outras atividades em edificações em áreas abertas ou fechadas públicas ou privadas, com possibilidade de concentração a partir de 100 pessoas;

§ 1º - Consideram-se pessoas participantes, todas as pessoas que estejam no local durante sua atividade-fim, independentemente da condição ou por qual motivo estejam no local;

§ 2º - Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de Guarda-Vidas as piscinas e áreas aquáticas em imóveis residenciais;

Art. 3º - Para efeito de implantação, adequação e fiscalização, o cálculo e dimensionamento de pessoal e equipamentos nas equipes de Bombeiros e/ou Guarda – Vidas a que se refere o Artigo 1º além das disposições legais pertinentes, consideram-se os

parâmetros da “Norma Nacional CNBC 03-2013, que se refere ao dimensionamento, implantação e adequação de serviços de bombeiros e equipes de emergência para municípios, empresas e comunidades "e demais preceitos do Conselho Nacional de Bombeiros Civis – CNBC-Brasil.

§ 1º – Quando entre o público participante houver homens e mulheres, as equipes de Bombeiros e Salva-Vidas deverão possuir em quadros profissionais homens e mulheres;

§ 2º - Para os parques e áreas de conservação ambiental, o calculo considerará além das disposições legais pertinentes, a área a ser protegida conforme Norma Nacional CNBC 12-2015 – Implantação e Adequação de Serviços e Equipes de Bombeiros em Ambiente Natural, do Conselho Nacional de Bombeiros Civis – CNBC;

Art. 4º - As áreas, edificações ou eventos abrangidos por este Projeto de Lei Ordinária, obrigatoriamente deverão possuir um Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências – P3RE – atendendo as disposições Normativas Nacionais sobre o Plano de Emergência incluindo a Norma Técnica ABNT/NBR 15219 – Plano de Emergência Contra Incêndio e Norma Nacional CNBC 08-13 P3RE - Plano de Prevenção, Preparo e Respostas a Emergências.

Parágrafo Único – Antes do início das atividades-fim nos locais abrangidos por esta Lei, deverá ser informado ao público participante sobre condições de segurança quanto às rotas de fuga; meios de alarme; locais de extintores; posicionamento de equipes e pontos de atendimento em caso de emergência.

Art. 5º - Para efeito de fiscalização e concessão de autorização ou alvará de funcionamento para empresas ou instituições que explorem a área de prevenção e resposta a emergências além das disposições legais pertinentes, considera-se compulsória a observância das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT/NBR oriundas da Comissão de Planos e Equipes de Emergência do Comitê Brasileiro de Segurança Contra Incêndio e demais normas ABNT aplicáveis, sendo recomendada a observância das Normas e Diretrizes do Conselho Nacional de Bombeiros Civis – CNBC Brasil.

§ 1º - As empresas ou instituições de ensino profissionalizante na área de Bombeiros e Guarda-Vidas, devem possuir profissional como Responsável Técnico por Ensino RTE em situação regular junto ao respectivo Conselho/Entidade de Classe.

§ 2º - As empresas ou instituições de prestação e mão de obra nas áreas de Bombeiros e Guarda-Vidas devem possuir profissional responsável Técnico pelo Serviço RTS em situação regular junto ao respectivo Conselho/ou Entidade de Classe compatível.

Art. 6º - A Observância desta Lei torna-se requisito obrigatório para a concessão, manutenção ou renovação de Alvará ou Autorização para funcionamento no município e não substitui ou desobriga a observância das demais legislações relacionadas à proteção, prevenção e respostas emergenciais.

Art. 7º - A inobservância de tudo que do presente Projeto de Lei Ordinária consta, especialmente a falta da presença de profissionais capacitados a efetuar as ações de resgate e as demais aqui previstas, sujeitarão o recalcitrante, pessoa física ou jurídica, a se submeter às multas e demais sanções para tal fixadas e estabelecidas através de adaptações aos códigos a respeito existentes ou baixados mediante Decreto, oriundo do Poder Executivo Municipal, obedecidos o prazo mencionado para a carência descrita em o artigo oitavo, infra mencionado.

Art. 8º - As edificações e áreas e as produtoras de eventos terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem as determinações aqui constantes sem qualquer aplicação de qualquer sanção a respeito.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de março de 2018.

Fábio Antônio Pires Jorge
PRESIDENTE

Pedro Paulo Magalhães Graça
VICE - PRESIDENTE

Rafael de Oliveira Tavares
1º SECRETÁRIO

Paulo Celso Alves Pena
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ___/___/___

Luiz Fernando Furtado da Graça - Prefeito Municipal

Usando das atribuições que me são conferidas PROMULGO a presente RESOLUÇÃO. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Presidente, em ___/___/___

Fábio Antônio Pires Jorge - PRESIDENTE